



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502202-70.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para 1) reconhecer a figura privilegiada; 2) corrigir erro material na sanção pecuniária; 3) aplicar o disposto no artigo 44, § 2º, do CP; e, via de consequência, 4) condenar Carlos Alberto de Oliveira Junior como incurso no artigo 155, § 2º; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto substituídos por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502202-70.2020.8.26.0228
18ª Vara Criminal Central da Capital
Apelante: Carlos Alberto de Oliveira Junior
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Fernanda Oliveira Silva

Voto nº 27041

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por furto simples tentado ao cumprimento de 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 07 dias-multa, substituídos por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a possibilidade de (i) reconhecimento do furto privilegiado; e (ii) a aplicação de apenas uma pena substitutiva de multa, conforme o artigo 44, § 2º, do Código Penal.

III. Razões de Decidir.

3. A prova colhida, incluindo confissão e testemunhos, comprova a autoria e materialidade do crime. 4. Reconhecido o furto privilegiado devido à primariedade do réu e ao pequeno valor dos bens subtraídos, inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, com aplicação da pena de detenção. 5. Correção de erro aritmético na reprimenda pecuniária. 6. Em conformidade com o artigo 44, § 2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos é adequada (prestação de serviços à comunidade), considerando a pena inferior a um ano e a necessidade de adequação às circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Recurso provido em parte para (i) reconhecer o furto privilegiado; (ii) substituir a pena de reclusão por detenção; (iii) corrigir erro aritmético da pena pecuniária; e (iv) aplicar apenas uma sanção restritiva de direitos.

Teses de julgamento: 1. O furto privilegiado é aplicável quando presentes os requisitos de primariedade e pequeno valor do bem. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos é adequada quando a pena é inferior a um ano.

Legislação Citada:

CP, arts. 155, *caput* e § 2º; 14, II; 44, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023; AgRg no HC nº 724.176/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023; AgRg no HC nº 726.958/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 e AgRg no REsp n. 1.942.301/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022. TJSP – Apelação Criminal 1501008-73.2021.8.26.0204, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2022.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 297/301, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação penal e condenou **Carlos Alberto de Oliveira Junior** como incurso no artigo 155, *caput*; c.c. 14, II, do Código Penal, ao cumprimento de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto – substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo – além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformado, o réu apelou buscando 1) o reconhecimento do furto privilegiado, com aplicação da pena de multa; e 2) a aplicação de apenas uma sanção substitutiva, a teor do artigo 44, § 2º, do CP (fls. 307/310).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada; em contrarrazões o Ministério Público pugnou o parcial provimento para substituição da pena privativa de liberdade somente por prestação de serviços à comunidade (fls. 314/317).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento “*a fim de que a substituição da pena privativa de liberdade seja feita por apenas uma pena restritiva de direitos*” (fls. 331/335).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Carlos Alberto de Oliveira Junior**, no dia 27 de janeiro de 2020, por volta de 9h20, na rua Gurjau, nº 272, Jaçanã, nesta Capital, tentou subtrair, para si, 01 (um) alto-falante, marca YY-02, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 01 (um) módulo de som, marca Pioneer, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um) par de tênis, marca Umbro, avaliado em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 03 (três) blusas de moletom, avaliadas em R\$ 130,00 (cento e trinta reais); 01 (uma) frente removível de som automotivo, marca Pioneer, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); e 01 (uma) antena, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes a H.H.A. e G.M.S.S., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 08/09), laudo pericial do veículo (fls. 74/77) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada pelo apelante, que, aliás, é confesso. **Carlos Alberto** disse que, na época dos fatos, estava em situação de rua e, por estar “*no desespero de usar droga*”, necessitava de dinheiro. Percebeu um portão vazado que permitia fácil acesso ao interior de uma residência; assim, adentrou no quintal e ingressou em um veículo estacionado no local. Foi surpreendido pela chegada dos policiais; já havia se apropriado de um par de tênis e de uma caixinha de som. A agente pública o indagou se ele era morador; ele afirmou que sim, mas, ao ser ordenado a abrir o portão, retratou-se e confessou o crime (disponível no eSAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas

– que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

A vítima H.A. explicou que, na data dos fatos, o réu adentrou no quintal de sua residência, após transpor o portão, ingressou em seu veículo e subtraiu uma caixa de som. Ele também tentou se apoderar do alto-falante do automóvel. Dormia na ocasião; foi acordado por uma vizinha que o avisou sobre a abordagem de **Carlos Alberto** pelos policiais (disponível no eSAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido no crime de furto merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Corroborando, a policial militar Alessandra Matos Marotte, uma das responsáveis pela prisão do réu, narrou os fatos de forma harmônica e segura. Durante patrulhamento de rotina, avistou **Carlos Alberto** no interior de uma casa que tinha portão com grade entreaberta, com vãos maiores, em atitude suspeita. Perguntou se o réu morava no local, ao que o apelante respondeu afirmativamente; ato contínuo, mandou que abrisse o portão, momento em que **Carlos Alberto** informou não ser residente. A porta do carro estava aberta e o apelante separara alguns bens para subtração. O parceiro da depoente pulou no interior da propriedade pelo portão. Os moradores se encontravam dormindo, mas foram acordados e saíram quando o furtador já estava detido (disponível no eSAJ).

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Cabível o reconhecimento do furto privilegiado (também conhecido por furto de pequeno valor ou furto mínimo), porquanto a aplicação da benesse exige, basicamente, a cumulação de dois requisitos objetivos: a) a primariedade; e b) o pequeno valor da coisa subtraída (CP, art. 155, § 2º, CP) – aqui considerada a quantia não superior a um salário mínimo vigente à época dos fatos². *In casu*, **Carlos Alberto** é primário e o valor dos bens subtraídos foram estimados, em sua totalidade, em R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), quantia inferior ao valor de um salário mínimo vigente à época (R\$ 1.039,00)³.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Carlos Alberto de Oliveira Junior** pelo crime do artigo 155, § 2º; c.c. 14, II, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases ficaram assentadas nos pisos de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; sem alterações na segunda etapa, pois a confissão espontânea não tem o condão de reduzi-las aquém dos patamares, a teor da Súmula nº 231 da E. Corte Superior⁴.

Na derradeira fase, reconhecida a tentativa e levando em conta o *iter criminis* percorrido, que em muito se aproximou da consumação – vez que o réu foi capturado com os pertences subtraídos já

² Nesse sentido: “[...] No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo ‘poder’ [...]”. (STJ – AgRg no HC nº 724.176/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023).

³ Medida Provisória nº 916/2019, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv916.htm

⁴ “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

separados – as penas foram reduzidas no coeficiente mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo em 08 meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, registrado o equívoco aritmético no cálculo da pena pecuniária, que fica aqui corrigido.

Reconhecido o privilégio, a reclusão deve ser substituída pela detenção, medida mais adequada aos contornos concretos do caso em análise, tendo em vista a ousadia da conduta de **Carlos Alberto**, que, após escalar o portão da residência da vítima, subtraiu seus pertences em plena luz do dia⁵; resultando definitivas, no recálculo, em **08 meses de detenção e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* de pena e da primariedade técnica do apelante (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação das penas-base.

Reputados presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo. Contudo, em observância ao § 2º do dispositivo legal em comento e

⁵ Neste particular, conquanto seja direito subjetivo do acusado o reconhecimento do privilégio quando presentes os pressupostos legais, o C. STJ já deixou assente que “*cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada*” (AgRg no HC nº 726.958/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).

conforme inclusive já pontuado pelo C. STJ⁶, de rigor a imposição de apenas uma sanção substitutiva, preservada a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação.

Ex positis, dá-se **parcial provimento** ao recurso para 1) reconhecer a figura privilegiada; 2) corrigir erro material na sanção pecuniária; 3) aplicar o disposto no artigo 44, § 2º, do CP; e, via de consequência, 4) condenar Carlos Alberto de Oliveira Junior como incurso no artigo 155, § 2º; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 08 (oito) meses de **detenção**, em regime aberto – substituídos por **01 (uma)** pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação – e ao pagamento de **06 (seis)** dias-multa, no piso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA IGUAL A 1 ANO DE RECLUSÃO. ART. 44, § 2º, DO CP. APLICAÇÃO LITERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal firmou posicionamento no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Precedentes. (HC n. 362.435/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/9/2016). 2. Reduzida a pena carcerária definitiva do agravante a 1 ano de reclusão (fl. 1.090) e levando em consideração o reconhecimento dos requisitos autorizadores da substituição da pena (fl. 908), diante do quanto disposto na primeira parte do art. 44, § 2º, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser disciplinada pelo Juízo da Execução. 3. Agravo regimental provido para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser disciplinada pelo Juízo da Execução. (AgRg no REsp n. 1.942.301/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO